

PROJETO DE LEI N° 75/2023.

Revoga na íntegra as Leis Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam integralmente revogadas as Leis Municipais Lei Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022, que tratam da permuta de áreas institucionais do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na Rua Três Marias, no Bairro Jardim Iporã, neste Município.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (29/08/2023).

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2023.08.30 13:11:46
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Hoste aela N.º 19.779

Ivaiporã, 30 de agosto de 2023

8:45

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 4 / setembro / 2023

Bruno

Ruínas Ordinárias

4º discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pl máximo

Em, 11 / 09 / 23

Simples

Ata(s) n.º 9.025

Domut

Ruínas Ordinárias

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 18 / 9 / 2023

Ata(s) n.º 9.027

Bruno



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei n° 75/2023**, que revoga na íntegra as Leis Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022, para o qual solicitamos apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Levando em consideração o interesse público das áreas a serem permutadas no loteamento conhecido como Recanto das Oliveiras, é importante observar que, até a presente data, o loteamento possui apenas a licença prévia do IAT. A execução do loteamento ainda não foi autorizada, uma vez que a Licença de Instalação está em processo de análise desde 15/10/2020, sem previsão de conclusão.

Em 02/05/2023, após receber a devida notificação desta Prefeitura para dar andamento ao processo, a Loteadora apresentou uma lista de exigências do IAT, estabelecendo um prazo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento, prorrogáveis mediante solicitação da loteadora. Conforme informação da Secretaria de Meio Ambiente, mesmo após a obtenção dessa licença, ainda será necessário obter a Licença de Operação.

Além disso, considerando que recursos para a realização de obras de infraestrutura na Rua Três Marias, no Bairro Jardim Iporã serão disponilizados através de repasse do Governo Estadual, é essencial que as Leis Municipais 3.502/2020 e 3.759/2022 sejam revogadas a fim de viabilizar a utilização desses recursos.

Por fim, desconsideramos maiores informações sobre a matéria, visto que os nobres vereadores sabem da importância da mesma, e, na oportunidade, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2023.08.30 13:12:33
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PROTOCOLO: 16.992.306-0

REQUERENTE: A. & S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

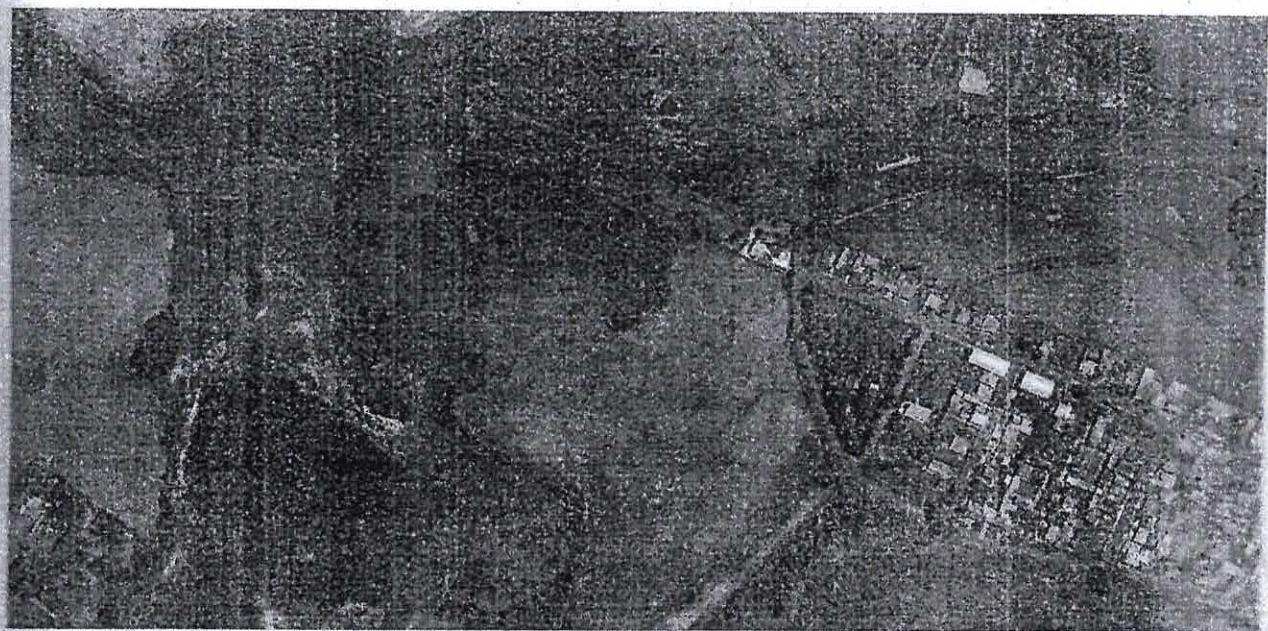
SOLICITAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO

Para darmos continuidade ao presente pedido de Licença de Instalação – LI, solicitamos que sejam realizadas e apresentadas as seguintes correções:

- 1) O empreendimento deverá possuir manifestação conclusiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN com anuênciia para a instalação do loteamento no local.
- 2) A matrícula do imóvel objeto do licenciamento possui caracterização rural. É imprescindível para a instalação de loteamentos urbanos que o imóvel em questão esteja urbanizado, inclusive com essa informação em sua matrícula. Sendo assim, o empreendimento deverá dar baixa no registro do imóvel junto ao INCRA.
- 3) O projeto de implantação urbanístico apresentado conta com uma intervenção em APP para construção de um lago. Esse tipo de interferência deverá passar por licenciamento específico, ou seja, não será aprovado durante a análise do presente licenciamento do loteamento. Sendo assim, solicitamos que o projeto de implantação urbanístico seja reapresentado excluindo do mesmo a parte da interferência em APP, mantendo apenas os lotes previstos. O projeto de implantação urbanística deverá conter estatísticas, altimetria, coordenadas UTM, delimitação de áreas verdes, áreas de preservação permanente, e deverá estar aprovado pelo poder público municipal.
- O projeto de implantação urbanístico apresentado conta com a instalação de lotes (quadras 19, 20, 21, 22) em possível área de solo hidromórfico. Conforme art. 2º, I, da Resolução conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 005, de 28 de março de 2008, tais áreas não são passíveis de licenciamento. ademais, solos 4



hidromórficos possuem características geológicas desaconselháveis para edificações. Todavia, entende-se por necessário a realização de um levantamento para caracterizar a área como hidromórfica ou não. Sendo assim, deverá ser apresentado um laudo de caracterização e classificação do solo, que deverá ser realizado em toda a área que, historicamente, não havia cultivo agrícola, conforme indicado na imagem abaixo. O referido laudo deverá ser conclusivo, indicando/mapeando onde há e onde não há solo hidromórfico.



Delimitação da área para ser feito levantamento de caracterização e classificação do solo

- 5) Solicitamos que seja reapresentado o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, o qual deverá ser elaborado conforme termo de referência do anexo IX da Resolução Sedest nº 050/2022.
- 6) Solicitamos que seja reapresentado o Projeto de Drenagem Superficial, o qual deverá ser elaborado conforme termo de referência do anexo VI da Resolução Sedest nº 050/2022.
- 7) Para melhor esclarecimento quanto as condições do solo do local, solicitamos que seja apresentado 2 (dois) novos laudos geológicos-geotécnicos, que deverão ser elaborados conforme termo de referência do anexo IV da





Resolução Sedest nº 050/2022 (essencial que as perfurações para sondagem alcancem 5 metros, exceto se alcançar o lençol freático ou formação rochosa). Deverá ser apresentado um laudo referente à área historicamente utilizada para exploração agrícola e outro para a área correspondente a instalação das quadras 19, 20, 21 e 22.

Deverá ser apresentado o projeto hidrossanitário de rede estanque de coleta de esgoto a ser executado, conforme determinado na carta de viabilidade da empresa Sanepar. O projeto deverá estar aprovado pela Sanepar.

Constatou-se que entre os anos de 2009 e 2016 houve supressão de vegetação nativa na área em questão, no ponto de coordenada UTM 22J • 432527.6 - 7316230.9. Conforme matrícula apresentada (nº 47.363), a área não era propriedade da empresa A. & S., contudo, se faz necessário conhecer as consequências que houve devido tal supressão, ou mesmo, avaliar as consequências cabíveis ao caso. Sendo assim, solicitamos que sejam apresentadas as matrículas anteriores, de nº 47.277 e 47.360.

10) Na data de 27 de abril de 2023, em visita na área do loteamento, verificou-se que houve nova supressão de vegetação nativa, com agravante de uso de fogo, em área de aproximadamente 1.000 m². Solicitamos que seja apresentada a Autorização Florestal para a referida supressão, e caso o corte tenha ocorrido de forma ilegal, o responsável estará sujeitos às sanções legais cabíveis.

Informamos que, caso o laudo de caracterização do solo (solicitado no item 4) constate a existência de solo hidromórfico no local, o projeto de implantação sanitária deverá ser realizado respeitando o contido no art. 5º da Resolução IBAMA/SEMA/IAP nº 005/2008. Além disso, nessa situação, NÃO será necessário a realização do laudo geológico-geotécnico para a área das quadras 19, 20, 21 e 22, e também não se vê a necessidade de haver ETE própria para o loteamento, podendo o mesmo fazer uso de fossas sépticas e sumidouros.



A operação de ETE própria será necessária se o loteamento for ocorrer em áreas que é impossível a alocação de fossas sépticas e sumidouros, como ~~socas~~ por exemplo, no caso de áreas úmidas, além de haver a impossibilidade de alocação de fossas sépticas, há também o impedimento legal de realizar o loteamento, nesse caso, caberá ao empreendedor avaliar a viabilidade técnica, financeira e operacional em realizar a construção e manter em operação uma ETE para parte do loteamento.

Todos os projetos e laudos solicitados deverão ser elaborados por profissionais devidamente habilitados para a atividade e estarem assinados pelos mesmos. Também deverá ser apresentado ao IAT documento de registro de responsabilidade técnica referente à respectiva atividade. O IAT comunicará aos Conselhos de Classe toda constatação de omissão e/ou imperícia do responsável técnico pela execução dos projetos/laudos para apuração e aplicação das medidas pertinentes.

O prazo para atendimento da presente solicitação é de 120 (cento e vinte) dias, e poderá ser prorrogado perante justificativa do empreendedor.

É a informação.

Ivaiporã, 02 de maio de 2023

**Everton C. Rodrigues de Souza
Agente Profissional – IAT/ERIVA**



A/C: GISELE

[Início](#) > [Assembleia Legislativa do Paraná](#) > Rodovias estaduais em trechos urbanos serão municipalizadas

[Assembleia Legislativa do Paraná](#) | [Política Paraná](#)

Rodovias estaduais em trechos urbanos serão municipalizadas

23/08/2023



Alexandre Curi e Ricardo Arruda (Foto: Valdir Amaral/Alep)

Para reduzir os riscos nos trechos urbanos das rodovias estaduais, adequar o espaço viário e atender ao tráfego, foram aprovados três projetos de lei que autorizam o governo a transferir seguimentos rodoviários a municípios paranaenses. As iniciativas fizeram parte da pauta votada na sessão plenária desta quarta-feira (23), com a apreciação de 20 itens.



- Um dos projetos se refere à municipalização de trechos da rodovia PR-421. A proposta 633/2023 autoriza Poder Executivo a efetuar a desafetação de segmentos rodoviários estaduais e a transferência do domínio aos municípios de Araucária e Curitiba.

Segundo a justificativa, a medida atende ao interesse público e é indispensável pelo fato de o trecho estar inserido em área com uma grande concentração populacional e elevado volume de tráfego. "A urbanização intensa das áreas marginais com atividades comerciais e residenciais multiplica as manobras de egresso, ingresso e deslocamentos a pé, aumentando, assim, a necessidade de adequação do espaço viário para atender ao tráfego local conforme diretrizes de planejamento urbano dos municípios", diz o texto.

Já o projeto de lei 634/2023 desafeta a transfere o domínio de trechos da PR-082, em favor do município de Douradina; e o projeto de lei 635/2023, se refere a trecho da PR-551, que será municipalizado na cidade de Doutor Camargo. As propostas foram aprovadas em segunda discussão. E, com requerimento de dispensa de redação final, seguem para a sanção do governador.

Também serão encaminhados ao crivo governamental os demais projetos aprovados em segundo turno. Entre eles, os que autorizam o Poder Executivo a efetuar doação de imóveis a municípios paranaenses. Serão atendidos os municípios de Curiúva (projeto de lei 554/2023), Terra Roxa (projeto de lei 636/2023), Cidade Gaúcha (projeto de lei 638/2023) e Cafelândia (projeto de lei 639/2023).

Também foram aprovados em segundo turno e serão encaminhados à sanção os projetos do Executivo autorizando a Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar) a realizar doação de imóveis a municípios do Estado. São beneficiados pela proposta os municípios de São Mateus do Sul (projeto de lei 576/2023); de Cornélio Procópio (projeto de lei 577/2023); Tuneiras do Oeste (projeto de lei 578/2023); Nova Tebas (projeto de lei 579/2023); Maripá (projeto de lei 580/2023) e Nova Esperança (projeto de lei 581/2023).

Mulher Agricultora

Com o objetivo de fortalecer e valorizar o protagonismo da mulher no campo, também segue para a sanção o projeto de lei que cria o Dia da Mulher Agricultora no Paraná, a ser comemorado em 15 de outubro. A iniciativa 158/2023 é do deputado Hussein Bakri (PSD) e foi aprovada em segunda discussão.





MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

48

À Assessoria de Atos Normativos

Visando atender a permuta de áreas institucionais do loteamento Recanto das Oliveiras, o Município de Ivaiporã, atendendo pedido da Loteadora, editou a Lei Municipal 3.502/2020, a qual autorizou a Empresa A & S Empreendimentos Imobiliários Ltda., a realizar obras de melhoria na Rua Três Marias, Jardim Iporã (art. 1º, § 1º).

Posteriormente, após renegociação, o plano de trabalho foi acrescido de novos itens, resultando na Lei Municipal 3.759/2022, a qual modificou a legislação anterior, a qual ficou com a seguinte redação, cujo art. 1º, ficou com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permitar parte dos imóveis de áreas institucionais para equipamentos comunitários, localizados no Loteamento Recanto das Oliveiras, neste Município, por obras de infraestrutura a serem executados pela Empresa A & S Empreendimentos Imobiliários LTDA, necessárias à urbanização da rua Três Marias, Jardim Iporã e execução de galeria e iluminação de via pública com led e pavimentação da marginal do Parque Industrial I (Porfírio Basso), iniciando-se de frente do Instituto Federal - IFPR Campus Ivaiporã, passando pelo Parque Industrial I (Porfírio Basso) e finalizando de frente à 6ª CIA de Polícia Independente de Polícia Militar, neste município, sendo: (NR)"

..

"§1º As obras de infraestrutura a serem executados pela empresa A&S Empreendimentos Imobiliários LTDA mencionadas caput deste artigo, compreenderão os seguintes serviços:

I - Na rua Três Marias:

- a) Pavimento asfáltico em CBUQ na faixa de alargamento da pista;
- b) Recape asfáltico sobre a pavimentação asfáltica existente;
- c) Galerias pluviais;
- d) Melhorias na infraestrutura de iluminação;
- e) Arborização;
- f) Acessibilidades;
- g) Calçadas;
- h) Identificação das ruas;
- i) Sinalização horizontal e vertical, de acordo com os projetos aprovados;

II - Marginal de acesso ao Instituto Federal do Paraná - IFPR Campus Ivaiporã, passando pelo Parque Industrial I (Porfírio Basso), até a 6ª CIA de Polícia Independente de Polícia Militar:

- a) Execução de galeria e iluminação de via pública com led e pavimentação da marginal, conforme descrito no Anexo I, desta Lei. (NR)"

§ 2º Fica a cargo da empresa A & S Empreendimentos Imobiliários LTDA, em até 30 (trinta) dias após a liberação do loteamento pelo IAT e da publicação do Decreto de aprovação do Loteamento, iniciar as obras de urbanização da Rua Três Marias e a pavimentação da marginal do Parque Industrial Porfírio Basso e concluir-las no prazo de 21 (vinte e um) meses de





MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

acordo com o cronograma físico-financeiro, ficando a cargo do município, todos os documentos e certidões de liberação das obras. (NR)"

O pedido de análise prévia do Loteamento Recanto das Oliveiras, remonta a 20/07/2020.

O Decreto Municipal 13.480/2020, foi publicado em 17/12/2020.

Ocorre que até a presente data, o Loteamento possui apenas a licença prévia do IAT, não havendo liberação de execução do mesmo (vide o documento anexo, o qual demonstra que a Licença de Instalação está em análise, desde 15/10/2020, não havendo previsão de conclusão da mesma).

Em 02/05/2023, após ser devidamente notificada por esta Prefeitura para andamento, a Loteadora apresentou nota de exigências do IAT, aprazando 120 (cento e vinte) dias para atendimento, prorrogáveis à pedido da loteadora. Conforme nota do Departamento de Meio Ambiente, após a obtenção de tal licença, faz-se necessário ainda, a Licença de Operação.

Neste ínterim, houve a notícia de obtenção de recursos via repasse do Governo Estadual, para realização de parte substancial das obras que a loteadora iria permutar com esta Municipalidade, sendo que, a aplicação de tais recursos dependeria de revogação das leis acima mencionadas.

Não se deve olvidar que o pedido de permuta de áreas institucionais por obras, deu-se à pedido da loteadora (vide documentos em anexo), e, aparentemente, o atraso na obtenção das licenças do loteamento, deu-se por desídia da mesma.

Diante deste cenário, e, considerando que as obrigações assumidas pela loteadora estão vinculadas à liberação do loteamento pelo IAT, razão pela qual, entendemos que as obras e a respectiva multa por eventual descumprimento não são exigíveis neste momento.

Considerando tal cenário, e levando-se em consideração que há a necessidade de realização das obras que haviam sido assumidas pela loteadora, recomenda-se **A REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS ACIMA MENCIONADAS**, retornando o plano de loteamento, no que tange a doação de áreas institucionais ao *status quo*, devendo a loteadora ser notificada para, caso ainda queira dar andamento ao plano de loteamento, readequar a doação de áreas institucionais.

Além disso, diante de todo o episódio, sugere-se à Chefia do Executivo, revisão da lei municipal de parcelamento de solo urbano, para que se fixe prazo para conclusão dos projetos de loteamento, estipulando-se multas em caso de atraso ou descumprimento.

Ivaiporã, 13/06/2023

João Rábio Hilário
Procurador



PROTOCOLO
Graciele Silva de Melo
Matrícula nº 983



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 06/2022

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões.

Projeto de Lei do Executivo nº 73/2022

Assunto: PLE 73/2022 – Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Maris, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

Ementa: Parecer requerido pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis sobre PLE 73/2022 – altera a Lei Municipal nº 3.502/2020, autoriza a permuta de áreas institucionais em troca de obras de infraestrutura.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Foto ed. n.º 18960

Ivaiporã, 01 de 28 de 2022

14:10

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Executivo nº 73, adentrou ao legislativo municipal na data de 11 de julho de 2022, sob o Protocolo nº 18.923 e lido em sessão realizado no mesmo dia.

O PLE 73/2022 trata de alterações na Lei Municipal nº 3.502 de 18 de dezembro de 2020, publicado em 19 de dezembro de 2020, no jornal Tribuna do Norte, nº 8.920, página B7 (cópia anexa), com a seguinte ementa:

Autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitário do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

Ressalto que a Lei Municipal nº 3.502/2020, foi aprovado pela Câmara de Vereadores sem o devido parecer jurídico.

Vislumbra-se sobre a mesma temática que o Projeto de Lei do Executivo nº 92/2021, possui a seguinte súmula:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências.

O PLE nº 92/2021, obteve parecer negativo, com óbice legal, exarado pela Sra. Procuradora, precisamente na data de 9 de dezembro de 2021.

O Procurador Geral ratificou o parecer jurídico nº 59/2021 da Procuradoria Jurídica, com uma Manifestação na data de 21 de junho de 2022 em anexo.

Este é o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA LEGALIDADE SOBRE DOAÇÃO E PERMUTA DE ÁREAS INSTITUCIONAIS.

Em que pese a existência da Lei Municipal nº 3.502, de 18 de dezembro de 2020, a Procuradoria Geral desta Casa de Leis de pronto comprehende a **NÃO VIABILIDADE LEGAL DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA PERMUTA EM TROCA DE OBRAS**, pelo que se explica abaixo.

a) Definição de área institucional:

Área Institucional é a parcela do terreno reservado a edificação de equipamentos comunitários. Conforme a Lei nº 6.766/79 Lei de Parcelamento de Solo Urbano, todo loteamento para ser aprovado pela prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores do novo loteamento.

Tais áreas podem ser utilizadas para o chamado “uso especial”, para instalação de repartições públicas ou de uso comum do povo, como ruas e avenidas, art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79¹.

¹ Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

b) Dos impedimentos legais:

Elencamos a seguir impeditos legais sobre a destinação de áreas institucionais e as proibições pertinentes.

O já mencionado art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79, ainda na lei de Parcelamento do Solo Urbano, podemos citar os artigos 5º, 17, 20 e 22:

- Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Sobre o artigo 5º (quinto) e seu Parágrafo único, podemos discorrer que, em caso de necessidade da utilização de tal espaço para suprir alguma demanda de infraestrutura do bairro, tais como descrito, não poderá a área institucional estar em posse ou dada para terceiros.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Apesar do artigo 17 (dezessete) versar que o loteador não poderá alterar a destinação dos equipamentos urbanos, subentende-se que há uma causa finalística e um propósito prévio para a sua instituição e uso pelo Poder Público do município.

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único - No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

O artigo 20 (vinte) demonstra que o registrador de imóveis fará a averbação das áreas livres e equipamentos urbanos, justamente por ser uma necessidade local do loteamento. Não desarrazoado convir que, em um loteamento industrial, far-se-á necessário tal utilização para uso de hidrantes, transformadores elétricos entre outros para suprir justamente a demanda industrial que se fará presente em tal localidade.

- Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Coaduna com o artigo 20 (vinte) o artigo 22 (vinte e dois) da referida Lei, pois não se pode desvirtuar a função social a que se aplica as áreas institucionais, seja ela para a instalação de bens públicos ou bens da administração pública.

Nosso Código Civil, Lei nº 10.406/2002, versa em seu artigo 100, que:

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Em simetria a legislação federal, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 10, versa que os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação, exceto para outros órgãos de direito público interno de cunho e interesse social sem fins lucrativos.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A legislação municipal de Ivaiporã, também é patente em tal negativa, como versam os artigos 34 e 36 da Lei Orgânica:

Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

Art. 36 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa.

Lei Municipal 1.522/2008, sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, dispõe no parágrafo único do artigo 7º que, às áreas públicas de que tratam o inciso I do caput não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação;

Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

*I - Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:
a) áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- b) área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;
- c) Área de Preservação Permanente, quando houver;
- d) Área de Arruamento;
- e) Área Non Aedificandi, quando houver.

[...]

Parágrafo único. As áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

c) Do Ministério Público do Estado do Paraná

O setor jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, tem como um dos seus pilares a prevenção de quaisquer percalços frente a possíveis ilegalidades à projetos de lei que possam ser aprovados pelo colegiado dos nobres Edis com repercussões negativas perante o Poder Judiciário, seja do Estado do Paraná ou Federal.

O histórico de aprovação de leis semelhantes, demonstram a necessidade premente de atenção e cuidado, pois como pode ser analisado pelos autos nº 1888-27.2016.8.16.0097, os vereadores que votaram de forma favorável a Lei provinda do Poder Executivo, estiveram no rol do polo passivo até o deslinde dos autos, com a anulação da Lei aprovada em tais autos.

Como já mencionado, apesar da opinião negativa do corpo jurídico, por precaução ouvido o Ministério Público para que não restasse quaisquer dúvidas sobre possibilidade de autorização para “negociar” áreas institucionais, seja por permuta ou doação.

Em requerimento realizado através de e-mail, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, ao ser questionado sobre o tema de áreas institucionais, exarou que o “seu entendimento não mudou”, na data de 11 de julho de 2022 (sobre o PLE nº 92/2021), cópia em anexo.

Por outro turno, em contato com o GEPATRIAS (Grupo Especializados na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa), na data de 12 de julho de 2022, com resposta em 15 de julho de 2022, pelo Sr. Promotor de Justiça Nivaldo Bazoti (coordenador Gepatrias e Gaema Maringá), o qual informou que não poderia prestar





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

consultoria, no entanto, enviou em anexo relatório de apoio técnico prestado pelo GAEMA (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo).

Tal relatório trata do tema de áreas institucionais no município de Mandaguaçu, com o Procedimento Administrativo MPPR-0088.22.001451-3, com o seguinte resumo:

Plano Setorial “O Ministério Público no combate ao fracionamento irregular do solo”. Apoio técnico solicitado pela Promotoria de Justiça de Mandaguaçu (Ofício 125/2022). PA de origem nº 0081.19.000232-9 (PJ do Foro Regional de Mandaguaçu). Ofício nº 302/2020 encaminhado pela Prefeitura da Mandaguaçu à Promotoria de Justiça de Mandaguaçu. Questionamento pela Prefeitura Municipal de Mandaguaçu acerca da possibilidade de desafetação de área institucional para posterior permuta com propriedades de terceiros, objetivando, dentre outras situações, a abertura de rua interligando dois núcleos residenciais distintos para melhorar o fluxo de pessoas e de veículos, ou mesmo para a aquisição de imóvel pronto para instalação de unidades administrativas do Município. Análise jurisprudencial realizada pelo GAEMA-Maringá. Análise da Consulta nº 28/2013 do CAOPMAHU. Reflexão técnica do GAEMA-Maringá no sentido de não ser possível a desafetação de área institucional. Manutenção do entendimento exarado na original RA 14/2020 antes encaminhada ao Município. Devolução do procedimento à Promotoria de Justiça de Mandaguaçu orientando comunicar o Município e arquivar o procedimento.

A conclusão do Procedimento Administrativo MPPR-0088.22.001451-3, sobre o apoio técnico do GAEMA-Maringá, fica explícito a não possibilidade de desafetação de área institucional:

Diane do exposto, após minucioso exame doutrinário, jurisprudencial e das legislações concernentes ao tema de desafetação de área institucional originária de loteamento, apresenta-se este parecer de apoio à Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguaçu/PR, no sentido de concluir que não ser possível desafetação de área institucional fruto de loteamentos/fracionamento de solo para posterior permuta com propriedades de terceiros, objetivando, dentre outras situações a abertura de rua interligando dois núcleos residenciais distintos para 18





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

melhorar o fluxo de pessoas e veículos ou para aquisição de imóvel pronto para a instalação de unidades administrativas do Município (art. 30, I e II CF/1988; Art. 17, I e II Constituição do Estado do Paraná; arts. 17 e 22 da Lei Federal 6.766/1979; IDI nº 1.569.655-1/01 do TJPR; REsp 28.058/SP STJ; Consulta nº 28/2013 CAOPMAHU; Manual de Orientação Fundacional de Parcelamento do Solo Urbano de 2019), mantendo-se na íntegra o original teor da Recomendação Administrativa expedida.

A confecção e remessa da dita Recomendação Administrativa nº 14/2020 ao Município de Mandaguaçu/PR teve sua recepção devidamente protocolada, estando o ente ciente quanto ao entendimento do MPPR no tema lançado, todavia sugerimos o compartilhamento deste documento como forma de reafirmar o conteúdo da RA antes expedida.

Por fim, quanto ao PA-0081.19.000232-9 (PJ de Mandaguaçu) que teve como motivação o encaminhamento da RA 14/2020, sugerimos seu arquivamento, porquanto, o intento da RA foi atingido, qual seja, comunicar formalmente o Município quanto ao entendimento do MPPR sobre o tema, Eventual desatendimento pelo ente em situações casos/fatos concretos poderá motivar abertura de novo procedimento para enfrentamento e reações devidas.

Sugere-se o encaminhamento deste Parecer de Apoio Técnico à Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, com a finalidade de responder à indagação realizada no Ofício 302/2020 expedido pela mesma;

Diante todo o exposto passa-se a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Ante todo exposto, o presente parecer jurídico tem como fundamento a orientação jurídica aos nobres Edis, não os vinculando ao entendimento deste causídico, pois é constitucional a liberdade de voto conforme artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, assim como inciso III, art. 2º do Regimento Interno e artigo 53 da Lei Orgânica do





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

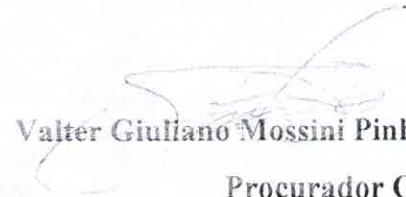
Município de Ivaiporã, portanto são livres os representantes do povo para votarem conforme suas convicções políticas e pessoais sobre tal demanda.

Restou comprovado por força de Lei, conforme dispõe a Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), Código Civil e a própria Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, somando-se aos dispositivos o entendimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã e o relatório anexo do GAEMA-Maringá enviado pelo titular do GEPATRIAS-Maringá, pela inviabilidade jurídica da permuta ou doação de área institucional.

Ante ao exposto, conclui-se pela **NÃO VIABILIDADE DE APROVAÇÃO JURÍDICO POR APRESENTAR ÓBICE LEGAL**, sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 73/2002 e a ilegalidade da Lei nº 3.502/2020.

Este parecer possui 9 (nove) laudas devidamente rubricadas e assinada ao final.

Estas são minhas convicções.



Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

Ivaiporã, 1º de agosto de 2022.





MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Assunto: Responde o Ofício 12/2022

Egrégia Comissão,
Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores integrantes da Comissão

Na data de 01/09/2022, atendendo à solicitação da doura Comissão, este Procurador esteve na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, juntamente com o Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito e com o S. Secretário Municipal de Obras, para tratar do assunto pautado no Projeto de Lei 73/2022 (permute de parte de áreas institucionais, por obras de infraestrutura em locais de interesse público).

O douto representante do Ministério Público, Dr. Cleverson Leonardo Tozatte, reafirmou os termos de tratativas anteriores, inclusive efetuando chamada telefônica ao Procurador-Geral desta Casa de Leis, Dr. Valter Juliano Mossini Pinheiro, informando que na situação em concreto, não verifica ilegalidade, tratando-se de objeto distinto da situação invocada pelo Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores (venda de áreas institucionais para pavimentação asfáltica), a qual resultou em Ação Civil Pública.

O douto Promotor afirmou estar à disposição para os nobres Vereadores, para tratativas informais sobre a matéria, entretanto, asseverou que o Ministério Público não exerce função consultiva, razão pela qual, a diligência solicitada no ofício em epígrafe, resta prejudicada.

Cabe mencionar, que, em que pese no passado ter havido a existência de Ação Civil Pública (0001888-27-2016-8-16-0097) na qual se versa matéria acerca de uso de áreas institucionais, um exame mais atento ao Acordão proferido pela 4ª Câmara Cível (cópia anexa), a 3ª Câmara Civil do TJPR, afastou a imputação de uso de improbidade administrativa, declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 2.739/2016 (que autorizava a alienação de imóveis oriundos de áreas institucionais, para venda e posterior utilização dos recursos para asfalto), neste subsídio, cabe reiterar os termos do parecer recente e posterior a Ação Civil Pública 0001888-27-2016-8-16-0097, ante o julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (acórdão proferido na ADIN 6.602 SÃO PAULO, em anexo), o qual assenta que cabe ao Município ordenar seu território, inclusive no que tange à desafetação de áreas de lotamentos, para atendimento do interesse público.

Em arremate, entendemos que o respaldo ao Projeto de Lei em testilha encontra-se fulcrado no entendimento do recente entendimento do STF acerca da matéria.

Sem outro objetivo, subscovo-me.

Ivaiporã, 01/09/2022

Joly Fabio Hilario
Procurador

Tiago Cobianchi Ribeiro
Assessor Jurídico Mat. nº 1887
OAB/PR nº 51.360

RECEBIDO(S) NESTA DATA

N.º

Ivaiporã, ____ de ____ de ____

Horas: ____



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Consulta Procuradoria Geral nº 01/2023

Interessado: Presidência da Câmara de Vereadores

Assunto: Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo

Ementa: PLE nº 75/2023 – *Revoga na íntegra as Leis Municipais nº 3.502/2020 e 3.759/2022.*

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 19788
Ivaiporã, 31 de 08 de 23
10.59
Horas: _____

I – Relatório

Trata-se de consulta proposta de forma verbal pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã-PR, Edivaldo Aparecido Montanheri, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do **Projeto de Lei nº 75/2022, do Executivo**: “*Revoga na íntegra as Leis Municipais nº 3.502/2020 e 3.759/2022*”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 19.779, em 30/08/2023.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que a presente consulta tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

De forma simples e objetiva, considerando as leis ora em apreço para que sejam revogas em sua íntegra, pelo PLE apresentado, consignamos ser alternativa correta para a devida votação favorável por esta Casa de Leis, pois quando tramitara o respectivo PLE 73/2022 que originou a Lei nº 3.759/2022, essa procuradoria foi contraria em parecer indicando a inviabilidade de sua aprovação e respectivos efeitos, pela contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor, como bem explicitado no Parecer da Procuradoria Geral nº 06/2022 (em anexo) para apreciação, por violar a Lei nº 6.766/79 (Lei de uso e ocupação do solo urbano), Código Civil (pela simetria legislativa) e a própria Lei Orgânica municipal, que veda a prática de permuta de áreas institucionais de loteamento, no caso em tela “Recanto das Oliveiras”.

III – Conclusão

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões constitucionais e legais dos Projeto de Lei nº 73/2023, do Executivo, preenche os preceitos constitucionais, é a decisão acertada tendo em vista o parecer negativo do Parecer nº 06/2022 que foi contrário a permuta de área institucional em futuro empreendimento imobiliário.

Ademais, conforme o projeto em apreço, o procedimento para liberação do projeto depende de licença prévia ambiental do órgão estadual, e só depois de cumprido todos os requisitos poderá ser liberado para o início de suas obras, ou seja, Licença de Instalação e Operação.

Desta forma, perfaz-se pela **viabilidade do Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo.**





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e da consulta requerido de forma verbal pelo Sr. Presidente Edivaldo Ap. Montanheri.

Esta consulta possui 3 (três) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

3

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 31 de agosto de 2023.



Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo. Súmula: Revoga na íntegra as Leis Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, do Executivo.**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
		Gertrudes Bernardy (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo. Súmula: Revoga na íntegra as Leis Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, do Executivo.**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo,** expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 4 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Presidente)
X		Emerson da Silva Bertotti (Relator)
X		Antonio Vila Real (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo. Súmula: Revoga na íntegra as Leis Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, do Executivo.**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 9 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dez.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>+</u>		Antonio Vila Real (Presidente)
<u>+</u>		Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo. Súmula: Revoga na íntegra as Leis Municipais nºs 3.502/2020 e 3.759/2022.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, do Executivo.**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 9 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.3

Favorável	Contrário	Vereador
X		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)

